

Acórdão: 17.217/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112223-44
Impugnante: Indústria de Papéis Sudeste Ltda.
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outros
PTA/AI: 01.000144066-73
Inscr. Estadual: 367.012892-0034
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – Constatou-se o recolhimento a menor do ICMS referente ao diferencial de alíquotas, devido nas operações de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo e/ou ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado. Trabalho fiscal elaborado, inicialmente, através dos livros fiscais da empresa, em virtude da recusa da Autuada em apresentar ao Fisco a documentação solicitada mediante TIAF. Reformulado o crédito tributário após apresentação dos referidos documentos. Legítimas as exigências remanescentes, face às disposições contidas no art. 2º, inciso VII do RICMS/96 e RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS relativo a diferença de alíquotas incidente sobre as aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ativo permanente da empresa, no período de março/2000 a agosto/2003.

Lavrado em 22/12/03 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 112/133.

O Fisco às fls. 991 intima a Autuada a apresentar as primeiras vias das notas fiscais referentes às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ativo permanente da empresa, relativas ao período de janeiro/2000 a agosto/2003.

A intimação é parcialmente cumprida, com apresentação das notas fiscais relativas às aquisições de materiais destinados ao “uso e consumo” do estabelecimento, ora autuado.

O Fisco acolhe, em parte, as razões da Impugnante, reformula o crédito tributário às fls. 1.052 a 1.059, bem como elabora Planilha de fls. 995 a 1.050, relacionando mensalmente: N.º NF (referentes às aquisições de material de uso e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumo), Data, Base de Cálculo do imposto e ICMS (relativo ao diferencial de alíquotas).

Regularmente intimada da reformulação, a Autuada comparece aos autos (fls. 1.068 a 1.070), ratificando as razões já apresentadas, no tocante à parcela remanescente do crédito tributário.

O Fisco se manifesta às fls. 1.071 a 1.073, refutando as alegações da Impugnante.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 08/03/05, exara o despacho interlocutório de fls. 1.077, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 1.082 a 8.405).

O Fisco examina os documentos apresentados e novamente reformula o crédito tributário (fls. 8.408 a 8.428).

Cientificada acerca da segunda reformulação o Sujeito Passivo comparece aos autos (fls. 8.435 e 8.436) ratificando, novamente, os termos da Impugnação inicial, quanto à parte controversa.

O Fisco se manifesta às fls. 8.438, requerendo o prosseguimento do presente PTA, em razão de não haver qualquer fato pendente de esclarecimento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES:

1 – Da Perícia:

O pedido de perícia suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial. Note-se que a resposta aos quesitos formulados às fls. 131 e 132 (exceto aqueles concernentes ao CFOP e CST), são prontamente respondidos através do exame dos documentos anexados aos autos, no curso do processo.

Relativamente aos quesitos (5º, 6º e 7º), referentes às siglas CFOP e CST, percebe-se que para respondê-los basta examinar as Partes 2 e 3 do Anexo V do RICMS/96 e RICMS/02, uma vez que os significados e objetivos das mencionadas siglas encontram-se lá expressos.

Assim sendo, indefere-se a perícia requerida por desnecessária ao deslinde da questão.

2 – Da Nulidade do Auto de Infração:

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração em virtude da incorreta e inaceitável presunção relativa utilizada pelo Fisco ao verificar a apuração da diferença de alíquotas de ICMS, através da simples análise do Código Fiscal de Operações – CFOP, constante do Livro Registro de Apuração de ICMS. Entende, ainda, que o Fisco deveria ter realizado seu trabalho mediante análise de todas as notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias para uso e consumo ou ativo permanente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de seu estabelecimento, posto que o principal pressuposto para a exigência do diferencial de alíquotas reside na tributação das mercadorias pelo Estado remetente.

Entretanto, do exame do TIAF de fls. 02 e da Intimação de fls. 991, percebe-se que em dois momentos distintos, antes e após lavratura do AI, tentou o Fisco obter da Autuada a documentação pertinente às entradas supra mencionadas.

Somente após a intimação de fls. 991 é que foram apresentadas, em parte, as notas fiscais requisitadas (relativas aos materiais de uso e consumo), as quais foram criteriosamente analisadas pelo Fisco, motivando a primeira reformulação do crédito tributário.

Como se vê a recusa na apresentação dos documentos, é que motivou a lavratura do vertente Auto de Infração a partir dos livros fiscais da empresa.

O procedimento do Fisco encontrava-se amparado nas disposições contidas no art. 112 da CLTA/MG (Dec. 23.780/84), *in verbis*:

“Art. 112 - A entrega ou exibição do documento ou coisa não poderá ser negada:

I - se houver obrigação de entregá-la ou exibi-lo, prevista na legislação aplicável;

II - se aquele que o tiver em seu poder a ele houver feito referência com o propósito de constituir prova.

Parágrafo único - **A recusa de exibição de documento ou coisa faz prova contra quem a deu causa.**” (gn)

Insta destacar que, a 3ª Câmara de Julgamento, em 08/03/05 exarou despacho interlocutório (fls. 1.077), dando oportunidade à Autuada de anexar aos autos os documentos objeto da autuação, ainda não apresentados.

Juntada a documentação pertinente, aproximadamente 7.000 documentos, o Fisco a examinou e novamente reformulou o crédito tributário.

Pelas considerações acima percebe-se que o argumento que sustentou a prefacial argüida deixou de existir, razão pela qual deve ser rejeitada.

DO MÉRITO:

Exige-se no vertente trabalho fiscal ICMS e MR referente à diferença de alíquota proveniente de aquisições de mercadorias/bens destinados ao uso e consumo ou ativo permanente/imobilizado da empresa.

Oportuno repetir que o trabalho fiscal, em razão da não apresentação dos documentos fiscais solicitados ao Fisco, foi elaborada à partir de dados extraídos do Livro Registro de Apuração do ICMS, ou seja, operações com os seguintes “Código Fiscal de Operação – CFOP”: 2.91 e 2.97 (no período de março/2.000 a 31/12/02) e CFOP 2.551 e 2.556 (no período de janeiro a agosto/2003), os quais referem-se às aquisições interestaduais de mercadorias/bens para o uso e consumo ou ativo permanente/imobilizado, sujeitas, portanto, ao pagamento do diferencial de alíquotas, nos termos do art. 2º, inciso VII do RICMS/96 e RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta a Impugnante que o Fisco presumiu, erroneamente, que todas as operações de aquisição de materiais de uso e consumo e ativo fixo estariam sujeitas ao diferencial de alíquotas, o que de fato não corresponderia a verdade.

De fato as razões da Impugnante foram, em parte, acolhidas pelo Fisco que em duas oportunidades, após a juntada de documentos fiscais aos autos pela Autuada, reformulou o crédito tributário (fls. 1.052 a 1.059 e fls. 8.408 a 8.428), mantendo somente as exigências de ICMS e MR em relação às operações que efetivamente estavam sujeitas ao recolhimento da diferença de alíquotas.

Por derradeiro vale citar alguns exemplos de notas fiscais que, embora se refiram à aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo ou de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, não foram objeto de exigência da diferença de alíquotas: NF 667.496 (fls. 8.169), listada na Planilha de fls. 8.427; NF 001.000 (fls. 8.202) emitida por empresa optante pelo Simples/SP, listada na Planilha de fls. 8.427.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais de ICMS e MR apurados após reformulação do crédito tributário (fls. 8.408 a 8.428).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também, em preliminar, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 8.408 a 8.428. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Luiz Henrique Novaes Zacarias.

Sala das Sessões, 24/10/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**